



Número: **0600753-68.2018.6.18.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros**

Última distribuição : **11/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600736-32.2018.6.18.0000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Senador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. FRANCINETO LUZ DE AGUIAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCINETO LUZ DE AGUIAR (REQUERENTE)		JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO) THIAGO ANTONIO VITOR VILELA (ADVOGADO) DANILO CALHADO RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO KAWAMURA (ADVOGADO)	
MUDAR PARA SERVIR NOSSA GENTE 33-PMN / 10-PRB / 77-SOLIDARIEDADE / 54-PPL / 36-PTC (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO (IMPUGNANTE)			
FRANCINETO LUZ DE AGUIAR (IMPUGNADO)		JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO) THIAGO ANTONIO VITOR VILELA (ADVOGADO) DANILO CALHADO RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO KAWAMURA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53108	03/09/2018 17:15	<a href="#">Memoriais</a>	Memoriais



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Referente ao Processo n.º 0600753-68.2018.6.18.0000**

**Candidato: FRANCINETO LUZ DE AGUIAR**

**Cargo postulado: SENADOR**

**Partido ou Coligação: Partido Republicano Brasileiro – PRB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 6º da LC nº 64/90 c/c art. 41 da Resolução TSE nº 23.548/2017, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato que move em face de **FRANCINETO LUZ DE AGUIAR**, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor.

**I – DOS FATOS**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro do candidato **FRANCINETO LUZ DE AGUIAR**, tendo em vista que, na condição de gestor público, em conjunto com o Sr. Luiz Marinho e a Sra. Silvia Luzia Frateschi, à frente da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo – SP, teve contas de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, desaprovadas em face de irregularidades, graves e insanáveis, ocorridas na aplicação de verbas repassadas voluntariamente a entidades privadas pelo município de São Bernardo do Campo/SP por intermédio de convênio, as quais restariam caracterizadas como ato doloso de improbidade administrativa – hipótese fática que atrai a incidência da causa de inelegibilidade tipificada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

---

O impugnado ofereceu contestação (ID 38784), alegando, inicialmente, que não teve suas contas rejeitas relativas ao exercício de cargo ou função pública, nem mesmo foi ordenador de despesas; que o impugnado jamais foi condenado à devolução de qualquer valor, mormente porque não houve nenhuma conduta dolosa; que em sessão ordinária, realizada em 11 de março de 2015, a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo – SP aprovou as contas em relação ao exercício de 2012; que em Recurso Extraordinário de Repercussão Geral (RE 848/826/DF) ficou consignado que compete à Câmara de Vereadores a apreciação tanto das contas de governo quanto das contas de gestão, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores; ao final requereu que fosse deferido o seu registro de candidatura ao cargo de Senador da República.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC nº. 64/90.

**É o relatório.**

**II – DO MÉRITO**

Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) irrecorribilidade da decisão; e (iii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Ao Tribunal de Contas compete decidir, tão somente, quanto à materialidade e autoria dos fatos que ensejaram a rejeição das contas, não sendo necessário que especifique se a irregularidade é insanável e se constitui ato de improbidade administrativa. Essa apreciação cabe, exclusivamente, à Justiça Eleitoral.

Outrossim, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não cabe reexaminar a ocorrência de fatos já apreciados pelo Tribunal de Contas, mas sim valorar a conduta praticada pelo agente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

Nesta linha é a Súmula 41 do TSE: **“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”**

No tocante à alegação de que o impugnado não teve suas contas rejeitas relativas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem-se que a mesma não prospera, vez que o TCE-SP constou expressamente o nome do impugnado **FRANCINETO LUZ DE AGUIAR** como responsável, em conjunto com o Sr. Luiz Marinho e a Sra. Silvia Luzia Frateschi, no processo de TC-020929/026/13 relativo ao julgamento de prestação de contas de recursos repassados durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 993.474,48, pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, decorrente do convênio nº. 13/2011 – SE, e mesmo após o julgamento das contas e publicação do acórdão foi interposto Recurso Ordinário perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, por sua vez, não acolheu os argumentos trazidos, mantendo a decisão originária. Senão vejamos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-020929/026/13.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Vice-Presidente no Exercício da Presidência Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sessão de 11 de novembro de 2015, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, **preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da decisão combatida.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator. **(grifos nossos)**

No que se refere à alegação de que em sessão ordinária, realizada em 11 de março de 2015, a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo – SP aprovou as contas em relação ao exercício de 2012, é bem verdade, considerando o Recurso Extraordinário de Repercussão Geral (RE 848/826/DF), que para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990, a





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores, no entanto, é sugerido destacar que o próprio Decreto-Legislativo nº. 1406, de 12 de março de 2015, que acolheu o Parecer TC 1812/026/12, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **excetuou os atos pendentes de apreciação.**

Ora, o julgamento do Recurso Ordinário que manteve a decisão pela rejeição de contas de gestão relativo aos repasses do supracitado Convênio se deu em 25 de novembro de 2015, ou seja, em momento posterior à apreciação da Câmara de Vereadores de São Bernardo do Campo – SP, bem como, as contas **julgadas irregulares do Sr. FRANCINETO LUZ DE AGUIAR transitou em julgado em 15/12/2015.**

Superado dois requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; e (ii) irrecorribilidade da decisão, é imperioso ponderar, neste momento, o terceiro requisito, qual seja, (iii) a irregularidade deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

É pacífico na jurisprudência que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da Administração Pública dependa somente da demonstração do chamado dolo genérico ou *lato sensu* (STJ. 2ª Turma. REsp 1383649/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/09/2013), e não se exige o dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013), bem como não é necessário que se prove que o agente obteve enriquecimento ilícito do ato inquinado (STJ. 2ª Turma. REsp 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013).





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

Nesse sentido, cite-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...) (Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação em 17/12/2014)

(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade.** Precedentes. (...) (TSE – Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação em 20/11/2014).

Nesse contexto, embora há inúmeros precedentes jurisprudenciais que se filiam a este entendimento, qual seja, a exigência apenas do dolo genérico por parte do agente público, vale ressaltar, a necessidade de demonstração da consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, mesmo que não haja a necessidade de perquirir o especial fim de agir.

Assim, com a juntada do processo de Tomada de Contas 20929/026/2013 na sua integralidade pelo impugnado (ID 38790 e ID 38798), verifica-se que **FRANCINETO LUZ DE AGUIAR** foi responsabilizado no processo TC – 20929/026/2013 por ter laborado como Prefeito de São Bernardo do Campo – SP no período compreendido entre 02 de janeiro de 2012 a 16 de janeiro de 2012, conforme Relatório da 1ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ID38790/fl.103).

Não obstante a investidura no cargo de Prefeito de São Bernardo do Campo – SP por um período de apenas de 14 dias no ano de 2012, consta, ainda, a informação das datas dos repasses efetuadas à Fundação de Apoio à Faculdade e Educação – FAFE, no qual foram discriminados os valores de acordo com o Relatório de Atividades. No mês de janeiro de 2012, por exemplo, os dois repasses efetuados o foram no dia 31/01/2012, **não coincidindo, portanto, com as datas em que o impugnado FRANCINETO LUZ DE AGUIAR geriu a Prefeitura de São Bernardo do Campo-SP (ID38790/fl.149).**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

---

Desse modo, embora verificada a rejeição das contas pelo TCE-SP em razão das irregularidades insanáveis, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, bem como da irrecurribilidade da decisão do TCE-SP, **não há o reconhecimento, in casu, de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez justificadas pelas ponderações de que impugnado não ordenou despesas no período compreendido que esteve à frente da Prefeitura de São Bernardo do Campo – SP.**

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer a improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Na oportunidade, considerando que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura tramita nos mesmos autos do Requerimento de Registro de Candidatura, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, **o Parquet Eleitoral emite desde já seu parecer final, que segue em anexo à presente Alegações Finais**, no qual requer a conversão do feito em diligência para suprir irregularidade concernente à fotografia apresentada pelo candidato ora Requerido.

São os termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Teresina, 03 de setembro de 2018.

**PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA**  
Procurador Regional Eleitoral





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RCAND nº. 0600753-68.2018.6.18.0000**

**Requerente: FRANCINETO LUZ DE AGUIAR**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. FOTOGRAFIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE. N. 23.548/2017. PARECER PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o requerente apresentou fotografia inadequada e irregular que não atende aos moldes exigidos pelo art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Com efeito, a apresentação de fotografia nos moldes exigidos pela Justiça Eleitoral afigura-se como condição de registrabilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 11 (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Outrossim, o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 23.548/2017 regulamentou a matéria para as eleições de 2018 da seguinte forma, *verbis*:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí**

---

“Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

II – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) **características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;”**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência (art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017) a fim de possibilitar ao requerente sanear o vício no prazo de 03 (três) dias, apresentando outra fotografia, **visto ter apresentado fotografia com adorno em seu requerimento de registro, conforme se extrai da petição acostada pelo requerente (ID 35282), sendo que, caso não suprido o vício, opina desde já pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.**

São os termos em que

Pede e aguarda deferimento.

Teresina, 03 de setembro de 2018.

**PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA**  
Procurador Regional Eleitoral

